

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0367/87 - Reautuado em 26/5/87

INTERESSADA: Patrícia Pinheiro Sarno

ASSUNTO: Recurso contra o Parecer CEE n. 850/87

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N.1096/87 -CONSELHO PLENO - Aprovado em 02 /07/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 22/5/87, a Sra. Maria Aparecida Pinheiro Sarno, progenitora de Patrícia Pinheiro Sarno, aluna da 2ª série do 2º grau, em 1986, na EESG "Prof. Manuel Ciridião Buarque" (Capital), dirigiu-se, em grau de recurso, a este Conselho, solicitando reconsideração do Parecer CEE n. 850/87, aprovado pelo Conselho Pleno, em 22/4/87.

1.2 - O referido Parecer teve por conclusão:

"Toma-se conhecimento do recurso interposto por Patrícia Pinheiro Sarno contra a decisão do Conselho de Classe da EESG 'Prof. Manuel Ciridião Buarque' - Capital, em 1986, negando-se-lhe, contudo, provimento".

1.3 - Na apreciação do referido Parecer, oriundo da Câmara do Ensino do 2º Grau, seu Relator, o nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho, assim se manifestou:

"Na falta de normas e orientações mais precisas, o CEE tem optado por manter a autonomia dos Conselhos de Classe, exceto quando se verifica descumprimento do Regimento Escolar ou falha evidente no processo de avaliação com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno.

Ora, no caso da aluna Patrícia Pinheiro Sarno, nenhuma das situações supramencionadas ficou claramente demonstrada. Dessa forma, ainda que reconhecendo a precariedade do sistema de avaliação vigente, bem como a dos critérios que vimos adotando para enfrentar esse problema, somos pelo indeferimento do pedido".

2. APRECIÇÃO

2.1- Versam os autos sobre recurso interposto junto a este Conselho, contra o Parecer CEE n. 850/87, pela Sra. Maria Aparecida Pinheiro Sarno, progenitora de Patricia Pinheiro Sarno, aluna da 2ª série do 2º grau, em 1986, na EESG "Prof. Manuel Ciridião Buarque" (Capital), inconformada com a reprovação de sua filha nessa escola, na série e anos referidos.

2.2 - Ao final de 1986, a situação da aluna, quanto a seu aproveitamento escolar, era a seguinte, na série cursada:

	1º bim.	2ºbim.	3º bim.	4º bim.	C.Final
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	C	C	C	D	<u>C</u>
Inglês	B	C	C	C	C
História	D	C	C	C	<u>C</u>
Geografia	C	C	C	C	C
Educação Moral e Cívica	D	B	B	C	C
Matemática	C	D	C	E	<u>D</u>
Biologia	C	A	A	B	B
Física	B	D	C	D	<u>D</u>
Química	B	B	B	C	B
Programas de Saúde	C	A	A	B	B
Psicologia	C	C	B	C	C

2.3 - Tendo em vista as discrepâncias entre o conceito final e os bimestrais em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e em História, o Conselho de Classe, com base no disposto nos artigos 27 - inciso III - alínea a e 94 - inciso II - do "Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau" e na Portaria CENP n. 53, de 3/3/78, deliberou por considerar a aluna retida nessas duas disciplinas, determinando-lhe, em ambas, o conceito D. Como o conceito final atribuído pelos professores de Matemática e Física, à interessada, fora também D, caracterizou-se sua retenção em quatro disciplinas e, daí, sua retenção na série, sem direito a estudos finais de recuperação, nos termos do Artigo 87 - inciso III, do Regimento supra-referido.

2.4 - A progenitora da aluna, inconformada, entrou com recurso junto à 12ª Delegacia de Ensino - Capital, à qual se jurisdiciona a escola, solicitando reconsideração do resultado do rendimento escolar da interessada. Esse recurso foi denegado com base nas informações prestadas pela direção da escola e pela Supervisora de Ensino por ela responsável, que consideraram os procedimentos adotados, no caso em questão, "em consonância com os dispositivos legais em vigor".

2.5 - Dirigiu-se, então, a progenitora da aluna a este Conselho que, pelo Parecer CEE n. 850/87, negou provimento ao recurso interposto. Mais uma vez inconformada com a decisão dada ao caso, retorna ela a este Colegiado reiterando sua solicitação para que seja revista a situação escolar de sua filha.

2.6 - No seu entender,

"(...) houve o descumprimento do Regimento Escolar e conseqüentemente, falhas no processo de avaliação.

O Conselho de Classe, de acordo com o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, tem várias atribuições. Por que, no presente caso, houve o desrespeito ou ignorância das várias atribuições existentes e o aproveitamento apenas do que era conveniente para a escola (item III, alíneas a e e)?"

"Por que o conceito final (C) dos professores de Português e História não foi considerado, tendo em vista o que explica, claramente, o Artigo 85 do já citado Regimento Escolar?". I

"O papel do Conselho de Classe é analisar o aluno em sua íntegra, considerando tudo o que se passou com ele durante o ano letivo. O Conselho de Classe, no presente caso, além de não cumprir com suas obrigações, não considerou o período difícil que a aluna enfrentou, com problemas de saúde, no 1º semestre" (grifo do original).

2.7 - A progenitora da aluna, após vários considerandos, nos quais menciona trechos da Apreciação do Parecer CEE n. 850/87, os termos da declaração de voto do Conselheiro Arthur Fonseca Filho no caso apreciado pelo Parecer CEE n. 1152/86, as atribuições do Conselho Estadual de Educação constantes da Lei n. 10.403, de 6/7/71, o Parecer CFE n. 2194/73 que enfatiza a importância dos estudos de recuperação, o Parecer CEE n. 1822/78, a falta de interesse e atenção que o assunto merece por parte das escolas em geral, conclui por afirmar que "a amostragem de casos que chegam a (esse) CEE é mínima com o que realmente acontece na rede de ensino (...)" e com duas indagações:

"por que o Conselho Estadual de Educação usa o critério de manter a autonomia dos Conselhos de Classe?";

"até quando o aluno vai ser injustiçado? Até quando pesos e medidas diferentes vão ser usados para situações análogas?".

2.8 - Os problemas levantados pela recorrente têm sido exaustivamente debatidos no âmbito deste Conselho. Trata-se de matéria complexa, que envolve aspectos de ordem pedagógica e ética. Tendo em vista esses aspectos, nem sempre possíveis de serem devidamente analisados à distância, os casos dessa natureza, que chegam a este Colegiado, são sempre apreciados em função das informações e dados constantes dos autos, devidamente documentados e comprovados, e com base no pronunciamento das autoridades de ensino que nele se manifestaram. De longa data, tem este Colegiado adotado a orientação de que, a menos que realmente se comprove descumprimento das normas legais vigentes, não cabe interferir em decisões de responsabilidade da escola. Apreciando caso assemelhado ao presente, a nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, assim se expressou em seu Parecer de n. 1283/83:

"Tanto pedagógica quanto legalmente, a função de avaliar é atribuída aos professores, com apoio e assessoria de órgãos colegiados da própria escola, bem como de orientadores pedagógicos e educacionais. Conflitos, que possam ocorrer, poderão ainda ter o auxílio dos órgãos supervisores do sistema, sempre próximos à escola, mormente quando preparados para o exercício de funções pedagógicas, tanto quanto administrativas.

Entendemos, pois, que somente sérios indícios de infringência às normas e à legislação, no âmbito jurídico e ético, justificam a interferência de órgãos mais longínquos na autonomia do professor e da escola".

2.9 - No caso em apreço, embora se possa concordar com a recorrente que deveria a escola ter oferecido atenção especial à aluna, em vista dos problemas de saúde por ela enfrentados, que deveria ter-lhe propiciado reforço individual que lhe possibilitasse condições de acompanhar o ritmo de aprendizagem de sua classe que o assunto não tem recebido, por parte das escolas, a atenção que merece, que se faz necessário sejam as escolas e professores devidamente orientados pelos órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Estado da Educação, na difícil tarefa de avaliar correta e judiciosamente seus alunos, não se pode, todavia, concordar, tendo em vista os documentos e informações constantes dos autos e o exposto nos itens 2.2 e 2.3, com suas afirmações de que não foi cumprido o Regimento Escolar e que houve, no processo formal de avaliação, falhas que determinam a interferência deste Conselho junto à escola.

2.10 - Dessa forma, embora lamentando, não nos é possível dar atendimento ao que foi solicitado pela recorrente e daí porque somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, deixa-se de dar provimento ao recurso interposto contra o Parecer CEE n. 850/87, pela Sra. Maria Aparecida Pinheiro Sarno, progenitora da aluna Patrícia Pinheiro Sarno, matriculada, no ano de 1986, na 2ª série do 2º grau, na EESG "Prof. Manuel Ciridião Buarque" (Capital).

CESG, em 25/6/87

a) Cons. EDMUR MONTEIRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

_ O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente